

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 052/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a oferta de armários individualizados destinados à guarda de pertences e material escolar aos alunos, por todas as escolas públicas da rede pública municipal de ensino fundamental e médio no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Todas as escolas da rede pública municipal ou municipalizada do ensino fundamental e médio no Município deverão oferecer armários individualizados para seus alunos, destinados à guarda de pertences e material escolar (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Entendemos que o Projeto de Lei em análise **encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:**

Frisamos que tramita na Câmara Federal, Projeto de Lei, de iniciativa de parlamentar, de igual teor, onde **destacamos o parecer da Comissão de Justiça, o qual foi aprovado por unanimidade:**

Ementa: Obrigatoriedade que os estabelecimentos de ensino fundamental e médio coloquem armários à disposição dos alunos para a guarda do material didático.

Indexação: Obrigatoriedade, escola pública, ensino fundamental, ensino médio, colocação armário, guarda livros, material escolar, livro didático, estudantes, redução, prejuízo, saúde, transporte, excesso de peso.

I- Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Ângelo Queiroz, visando a estabelecer que as escolas de ensino fundamental e médio, público e privadas, coloquem à disposição dos alunos armários com dependências individuais para a guarda com segurança, de material didático escolar.

*Na justificativa, refere-se o Autor a diversas reportagens veiculadas nos meios de comunicação sobre o peso das mochilas que as crianças e adolescentes se vêem obrigadas a transportar diariamente, **e ao alerta dos especialistas em medicina desportiva, fisiatras, médicos pediatras e ortopedistas, mostrando os danos que o peso excessivo transportado pode causar aos estudantes em fase de formação física, exemplificadamente, o desgaste precoce da coluna e o agravamento de problemas como esoliose, cifose e lordose.**(g.n.)*

II - Voto do Relator

Constatamos obediência às disposições atinentes à iniciativa legislativa e à competência da União para legislar sobre a matéria, **a teor dos arts. 24, inciso XII, 48 caput e 61 caput, da Lei Maior.** (g.n.)

Segue infra a fundamentação constante no Arquétipo Constitucional, que embasou o PL análogo na Câmara dos Deputados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*XII – previdência social, proteção **e defesa da saúde;** (g.n.)*

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com sansão do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da Republica, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição.

Idênticos comandos normativos, supra descritos, que embasaram a atuação legiferante de membro da Câmara dos Deputados, encontramos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Municipal, os quais dão respaldo a proposição em análise, onde destacamos infra:

*Art. 23. **É competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**: (g.n.)*

*II- **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

A competência retro disciplinada não é de iniciativa de lei, para os entes da Federação, no entanto a CF, dispõe ser de competência dos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre interesse local.

Face a tais comandos constitucionais, o Legislador Municipal, fez constar na Lei Orgânica do Município:

*Art. 33 – **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **legislar sobre matérias de competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte: (g.n.)*

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
(g.n.)

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (g.n.)

Destacamos que a Constituição Federal estabelece absoluta prioridade para a saúde da criança e do adolescente, dispondo:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim destacamos que tramita na Assembléia Legislativa de São Paulo, o Projeto de Lei nº 63/2009, de iniciativa parlamentar, o qual recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça (com apresentação de substitutivo), infra destacamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Sistema de Processo Legislativo

Documento [Projeto de lei](#) 
No Legislativo [63 / 2009](#)

Ementa [Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de armários individuais para alunos nas escolas estaduais da rede oficial de ensino, destinados à guarda do material escolar.](#)

Regime [Tramitação Ordinária](#)

Indexação ALUNOS, ARMÁRIO INDIVIDUAL, EDUCAÇÃO, ESCOLA ESTADUAL, GUARDA-VOLUMES, INSTALAÇÃO, MATERIAL ESCOLAR, OBRIGATORIEDADE, REDE OFICIAL DE ENSINO

Autor(es) Maria Lúcia Prandi

Apoiador(es)

Situação Último andamento 19/08/2009 Aprovado o parecer do Deputado Carlos Giannazi, favorável ao projeto na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.
Atual

Por todo o exposto, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.**

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 17 de março de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica